



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 4/17

Luxemburgo, 19 de janeiro de 2017

Conclusões do advogado-geral no processo C-591/15
The Queen, a pedido de The Gibraltar Betting and Gaming Association
Limited / Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs e
Her Majesty's Treasury

Imprensa e Informação

**O advogado-geral Maciej Szpunar considera que o Reino Unido e Gibraltar
constituem um único Estado-Membro para efeitos da livre prestação de serviços**

A The Gibraltar Betting and Gaming Association (a seguir «GBGA») é uma associação profissional composta essencialmente por prestadores de serviços de jogos de fortuna ou azar estabelecidos em Gibraltar, que prestam esses serviços à distância a clientes no Reino Unido e noutros países.

Em 2014, o Reino Unido adotou um novo regime fiscal (a seguir «novo regime fiscal») para determinados impostos sobre jogos de fortuna ou azar, que impõe aos prestadores destes serviços o pagamento de um imposto sobre todos os jogos de fortuna ou azar à distância em que tenham participado clientes do Reino Unido, independentemente do imposto pago no local onde estejam estabelecidos. Este novo regime fiscal substituiu o regime fiscal anterior, segundo o qual só os prestadores de serviços estabelecidos no Reino Unido eram tributados pelos lucros brutos de jogos de fortuna ou azar decorrentes da prestação dos referidos serviços a clientes em todo o mundo.

A GBGA impugnou o novo regime fiscal perante a High Court of England and Wales com o fundamento de que o imposto é contrário à livre prestação de serviços consagrada pelo artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs (demandada no processo) alega que a GBGA não pode invocar direitos decorrentes do ordenamento jurídico da União porque a prestação de serviços entre Gibraltar e o Reino Unido não está abrangida pelo direito da União. Em quaisquer circunstâncias, dado tratar-se de uma medida fiscal indistintamente aplicável, o novo regime não pode ser considerado uma restrição à livre prestação de serviços.

A High Court pergunta ao Tribunal de Justiça se, para efeitos da livre prestação de serviços, Gibraltar e o Reino Unido devem ser tratados como fazendo parte de um único Estado-Membro ou se, no que respeita à livre prestação de serviços, Gibraltar tem o estatuto constitucional de território independente do Reino Unido, de modo que a prestação de serviços entre ambos deve ser tratada como uma troca comercial no interior da União.

Nas conclusões hoje apresentadas, **o advogado-geral Maciej Szpunar considera que, para efeitos da livre prestação de serviços, Gibraltar e o Reino Unido devem ser tratados como uma única entidade.**

Em primeiro lugar, o advogado-geral considera que, embora resulte claramente dos Tratados que o direito da União é aplicável a Gibraltar, estes últimos não se pronunciam sobre a relação entre o Reino Unido e Gibraltar no que respeita à aplicação das liberdades fundamentais.

Tendo em consideração a jurisprudência do Tribunal, o advogado-geral observa que foi o Reino Unido e não Gibraltar a assumir obrigações perante os Estados-Membros com a ratificação dos Tratados. Daí resulta, logicamente, que os procedimentos por infração relativos a Gibraltar são intentados contra o Reino Unido e que Gibraltar não pode iniciá-los autonomamente. Segundo o advogado-geral, se a livre prestação de serviços fosse aplicável entre o Reino Unido e Gibraltar, isso implicaria, estranhamente, que o Reino Unido está a assumir uma obrigação perante si

mesmo. O advogado-geral conclui que a aplicação do direito da União a Gibraltar não cria direitos novos ou complementares entre o Reino Unido e Gibraltar, que se venham juntar aos que decorrem do direito constitucional do Reino Unido e de Gibraltar. Consequentemente, Gibraltar e o Reino Unido não podem deixar de ser um único Estado-Membro para efeitos da livre prestação de serviços.

Em segundo lugar, na hipótese de o Tribunal concluir que a livre prestação de serviços é aplicável às trocas comerciais entre Gibraltar e o Reino Unido, o advogado-geral considera que o novo regime fiscal não constitui uma restrição a essa liberdade. O novo regime fiscal institui impostos nacionais sobre os jogos de fortuna ou azar que são indistintamente aplicáveis aos prestadores de serviços.

Por ultimo, o advogado-geral analisa brevemente a questão da eventual justificação da restrição à livre prestação de serviços para o caso de o Tribunal discordar de que, no presente caso, se trata de uma situação puramente interna e de que não existe uma restrição à livre prestação de serviços. Conclui que compete ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se as justificações invocadas pelo Reino Unido, designadamente uniformizar as condições de concorrência entre os operadores do Reino Unido e os operadores estrangeiros e garantir que o Reino Unido possa exercer uma supervisão fiscal adequada do mercado dos jogos de fortuna e azar, são adequadas e necessárias para alcançar os objetivos prosseguidos.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667